



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.188 - DF (2017/0016058-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : JAIRO CACHO NUNES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LIBÉRIA DE OLIVEIRA CACHO - INVENTARIANTE
IMPETRANTE : GLÁUCIA DE OLIVEIRA CACHO
IMPETRANTE : JAIRO CACHO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. OMISSÃO. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710/DF - TEMA 394). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA PRESENTE VIA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO DEFERIDO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não há litispendência ou coisa julgada, já que a ação executiva invocada foi extinta sem resolução de mérito, conforme Processo 0020040-75.2008.4.05.8300 (2008.83.00.020040-1), que tramitou na 3ª Vara Federal de Recife/PE.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de Repercussão Geral, no julgamento do RE 553.710/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.11.2016, a seguinte tese: "1) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte".

3. Consoante os precedentes atuais da Primeira Seção, o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.3.2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3.3.2016).

4. Ressalva de que, revogada a anistia, cessam os efeitos desta ordem (MS 15.646/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11.5.2011).

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.188 - DF (2017/0016058-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **JAIRO CACHO NUNES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA LIBÉRIA DE OLIVEIRA CACHO - INVENTARIANTE**
IMPETRANTE : **GLÁUCIA DE OLIVEIRA CACHO**
IMPETRANTE : **JAIRO CACHO NUNES JÚNIOR**
ADVOGADO : **SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, por omissão quanto ao dever de efetuar pagamento de valores de indenização relativos à anistia política.

Os impetrantes aduzem que o Ministro da Justiça, por Portaria, concedeu-lhes a reparação econômica mensal com efeitos retroativos, enviando aviso à autoridade impetrada, para cumprimento. No entanto, embora a prestação mensal venha sendo cumprida, o impetrado omite-se com relação aos valores retroativos.

O impetrado prestou informações, sustentando:

- a) litispendência e coisa julgada;
- b) descabimento de juros e correção monetária.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERCEPÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS FIXADOS NA PORTARIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NOMINAL. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO MS 15.706/DF. MANUTENÇÃO DOS VALORES ATÉ EVENTUAL SUPERVENIÊNCIA DE PORTARIA REVOGANDO OU ANULANDO O ATO DE CONCESSÃO DA ANISTIA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

I. É entendimento consolidado nessa Corte Superior o de que, reconhecida a condição de anistiado político pelo Ministério da Justiça, bem como o de serem devidos valores a títulos retroativos, assiste direito líquido e certo ao anistiado em receber os valores previstos imediatamente, tendo o Impetrante comprovado previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 12, §4º, da Lei nº 10.559/2002.

II. Quanto aos juros de mora e correção monetária, é entendimento pacífico dessa Corte Superior o de que o direito líquido e certo aqui tratado restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora, ao passo que eventual controvérsia acerca dos consectários legais deverá ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de transformação do mandado de segurança em ação de cobrança.

III. Ressalva-se que, conforme destacado pela autoridade coatora, acerca da abertura de procedimento de anulação da portaria que concedeu anistia política ao militar, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 15.706/DF, em questão de ordem ali suscitada, assentou que "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia". (STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2011).

IV. Parecer pela concessão parcial da ordem, com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2011).

A União solicitou o ingresso no feito.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.188 - DF (2017/0016058-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2017.

Defiro o ingresso da União no feito.

Não há litispendência ou coisa julgada, já que a ação executiva invocada foi extinta sem resolução de mérito, conforme Processo 0020040-75.2008.4.05.8300 (2008.83.00.020040-1), que tramitou na 3ª Vara Federal de Recife/PE.

O Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de Repercussão Geral, no julgamento do RE 553.710/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.11.2016, a seguinte tese: "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte".

Finalmente, registro que a petição inicial expressamente contém o pedido de inclusão dos juros e correção monetária.

Consoante os precedentes atuais da Primeira Seção, o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/3/2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria relativa à prejudicialidade de ato anulatório da concessão da anistia tem sido ressalvada nas decisões do STJ desde o julgamento proferido no MS 15.646/DF (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11.5.2011).

Com essas considerações, **concedo parcialmente a Segurança, nos termos acima referidos, a fim de determinar o pagamento do montante concernente às parcelas retroativas pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida, cessam os efeitos desta ordem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0016058-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 23.188 / DF

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIRO CACHO NUNES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LIBÉRIA DE OLIVEIRA CACHO - INVENTARIANTE
IMPETRANTE	: GLÁUCIA DE OLIVEIRA CACHO
IMPETRANTE	: JAIRO CACHO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO	: SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.